



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13897.001653/2002-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-003.044 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2016  
**Matéria** PER/Dcomp - IPI  
**Recorrente** ASTRAZENECA DI BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

IMPUGNAÇÃO/MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROVAS. APRECIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

É nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar os documentos apresentados pelo sujeito passivo junto à impugnação ao lançamento ou à manifestação de inconformidade.

Decisão de Primeira Instância Anulada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeira instância.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 15/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, Domingos de Sá Filho, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

*Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que indeferiu **integralmente** o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação solicitada, pois a compensação fora efetivada com crédito inferior ao débito, em decorrência deste último, à data da compensação, estar vencido.*

*A empresa solicitou o Ressarcimento do saldo credor de **IPI** do 1º Trimestre de 2002, fundamentando-se no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, no valor de **R\$ 97.143,14**, cumulado com Declarações de Compensação (fls. 01).*

*O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa sob a fundamento de não estar instruído corretamente, em conformidade com os documentos previstos no artigo 6º da Ordem de Serviço nº 08/2005, pois **mesmo o** requerente tendo sido **regularmente intimado** não apresentou a relação dos produtos fabricados e que tenham saído do estabelecimento, contendo nome comercial, classificação fiscal e alíquota, identificando-os como isentos, tributados a alíquota zero ou não tributados pelo **IPI** (NT), fato que prejudicou a verificação/**apuração do crédito**.*

*Regularmente cientificada do despacho denegatório, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando, inicialmente, que o ato administrativo estaria eivado de nulidade, tendo em vista que as exigências referentes à documentação constam de norma interna da Secretaria da Receita Federal, qual seja, Ordem de Serviço elaborada pela 8ª SRRF nº 08, de 13 de setembro de 2005, cujo teor não está disponível aos contribuintes, não cabendo à Receita Federal impor obrigação de apresentar documentação, sob pena de violação do princípio da legalidade. Diante do fato, requereu seja declarada a nulidade da decisão que não reconheceu o direito creditório e, conseqüentemente, o pedido de compensação.*

*Em relação às formalidades que revestem o Livro Registro de Apuração do IPI, afirmou que os dados constantes do Livro em questão foram devidamente remetidos ao SP RIBEIRAO PRETO DRJ Fl. 226 Impresso em Fiscal, restando apenas os termos de abertura e encerramento, que, com como bem asseverou a autoridade administrativa, trata-se de mera formalidade.*

*Já no que diz respeito à classificação dos produtos que saíram do estabelecimento no período em questão, alegou que faltou apenas a distinção individualizada do que estaria sujeito à alíquota zero ou do que seria não tributado (NT). Porém, considerando que classificação fiscal dos produtos, bem como as colunas dos Livros Registro de Entradas e Registros de Saídas foram devidamente informadas à Receita Federal, a informação faltante não obstará a análise do Fisco. Ou seja, a suposta insuficiência de documentos probatórios não tem o condão de causar o indeferimento do direito creditório, nem da compensação realizada, uma vez que, as lacunas de informação poderiam ser cumpridas pela própria Receita Federal, mediante o exame dos seus registros e das normas atinentes ao **IPI**.*

*Acrescentou que o princípio da verdade material, justificaria o suprimento das lacunas de informações pela própria Autoridade Fiscal ou ainda pela ora juntada dos documentos (em anexo).*

*Juntamente com a manifestação a empresa apresentou além do termo de início e encerramento do livro de apuração do IPI, cópias do registro de entradas e saídas com descrição do produto, classificação fiscal, alíquota e IPI destacado.*

*Em 21/02/2008, a empresa apresentou documento alegando ter operado a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em cobrança, de acordo com o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN.*

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001*

*Ementa: NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.*

*Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.*

*RESSARCIMENTO DO IPI. COMPROVAÇÃO.*

*Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.*

*RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.*

*É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.*

*RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS (NT).*

*O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em saídas não-tributadas (N/T) pelo imposto.*

*DCOMP. HOMOLOGAÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL.*

*O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

Insatisfeito com a decisão de primeira instância administrativa, o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no qual, em linhas gerais, repisa os argumentos presentes na Manifestação de Inconformidade, acrescentando pedido de nulidade da decisão *a quo* por não terem sido examinadas as provas apresentadas.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso

Voluntário.

Sem adentrar às demais questões augúidas pelo contribuinte em sede de preliminar e de mérito, necessário que se examine e se decida acerca do entendimento expresso pelo i. Julgador de primeira instância em relação à possibilidade de apresentação de provas junto à manifestação de inconformidade e do dever que tem a Administração de valorá-las enquanto elemento probante do direito requerido.

Assim expressou-se o i. Julgador da instância *a quo*.

*Para que a Administração Pública se pronuncie a respeito da demanda do particular, por meio de despacho decisório, é necessário que investigue se efetivamente os créditos escriturados são proveniente de insumos que foram utilizados na industrialização do produto fabricado, se houve o estorno do crédito correspondente ao valor solicitado no pedido de ressarcimento, se o insumo refere-se a aquisições oneradas pelo imposto e se foram escriturados de maneira a respeitar a legislação de regência, o que não consta no presente processo. Não traduz boa-fé da requerente a elucidação posterior de circunstâncias essenciais do pedido.*

*Neste ponto, faz-se necessário destacar que a busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que, regularmente intimado, tenha deixado de apresentar as provas solicitadas, visando à comprovação dos procedimentos efetuados por ele na apuração do crédito a seu favor. Deve ficar claro aqui que a comprovação do crédito é dever do contribuinte e não do fisco.*

(...)

*Assim, a falta de atendimento da intimação já seria motivo suficiente para o indeferimento sumário da solicitação, providência equivalente, na seara tributária, ao arquivamento referido na lei.*

*Como se vê, o Despacho Decisório proferido pelo órgão competente, à luz da norma supracitada, não é insubsistente, nem nulo, como quer a interessada, mas sim imposição legal decorrente da preclusão ocorrida.*

*Ainda que se invocasse o princípio do informalismo, não se pode imaginar que o contribuinte possa produzir provas a qualquer momento, segundo sua vontade, ignorando os dispositivos legais que impõe a concentração dos atos em determinados momentos processuais.*

*Se por um lado existe a garantia do contraditório e do direito de defesa, por outro, o Estado é protegido contra injustificáveis protelações do processo, que possibilitem ao contribuinte a proposital ocultação dos fatos em determinada fase processual, ou mesmo procedimental, para sua apresentação em momento posterior que julgue mais oportuno ou favorável.*

Por sua vez, sobressai incontroverso do Relatório Fiscal no qual baseou-se o Despacho Decisório que indeferiu a compensação, que a razão foi justamente a falta de apresentação dos documentos solicitados. Observe-se.

*Considerando o disposto na Ordem de Serviço elaborada pela 8º SRRF nº 08, de 13 de setembro de 2005, que padronizou os procedimentos no sentido de agilizar a análise dos pedidos de Ressarcimento de **IPi** que não tenham sido formulados mediante utilização do programa PER/DCOMP e que ainda não haviam sido encaminhados para a programação junto ao serviço de fiscalização, verifico que o presente **no** está instruído, em sua totalidade, **mesmo com o requerente regularmente intimado** (fls. 52/81) com os documentos previstos no artigo 6º da O.S. referenciada, procedimento a ser seguido conforme Despacho à fl. 50, a **saber**:*

No corpo da Manifestação de Inconformidade, misturado com considerações, *data maxima venia*, inadmissíveis acerca dos efeitos possam ser atribuídos à verdade material no processo administrativo fiscal, o contribuinte deixa claro que está apresentando os documentos negligenciados, se não vejamos

*Além disso, em nome do mesmo princípio, é dever da Autoridade Fiscal apreciar a documentação faltante, ora juntada pela AstraZeneca, qual seja:*

*Cópia das Folhas do Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, referentes ao trimestre que proporcionou o crédito, assim como do período no qual constou o estorno, contendo os Termos de Abertura e Encerramento e demais formalidades*

*Discriminação entre produtos que tenham saído do estabelecimento, contendo nome comercial, classificação fiscal e alíquota, identificando os como isentos, tributados a alíquota zero, não tributados pelo IPI (NT), ou que tenha saída imune.*

A Lei 9.430/96, com redação introduzida pela Lei 10.833/03, é muito clara ao equiparar o processo de julgamento da declaração de compensação, ao de julgamento do auto de infração.

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão*

(...)

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.*

*§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (grifos meus)*

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.*

*§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (grifos meus)*

Conforme dispõe o Decreto 70.235/72, o prazo para apresentação das provas do direito requerido expira na data limite para apresentação da impugnação. No caso, com base nas disposições legais acima transcritas, da manifestação de inconformidade.

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (grifos meus)*

Creio que compreendo perfeitamente o descontentamento manifestado pela instância inicial ao afirmar que não *traduz boa-fé da requerente a elucidação posterior de circunstâncias essenciais do pedido*. Contudo, peço vênica para dizer que, ao meu sentir, no caso concreto, a recorrente não está *ignorando os dispositivos legais que impõe a concentração dos atos em determinados momentos processuais*. Segundo entendo, a legislação lhe autoriza tomar tal providência no momento da apresentação da manifestação de inconformidade.

Uma vez que isso ocorra, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a seu critério, poderá determinar a conversão do julgamento em diligência, para exame dos documentos carreados aos autos.

Inobstante, na situação em que se encontra o processo, não vejo outra solução se não a de declarar nula a decisão de primeira instância, por preterição ao direito de defesa.

É como Voto.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator